



### PARECER N.º 154/CITE/2017

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho

Processo n.º 374 - DG/2017

#### I - OBJETO

- **1.1.**A CITE recebeu em 3/3/2017 da empresa ... um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., operadora especializada.
- **1.2.**A entidade empregadora notificou a trabalhadora por carta datada de 4/1/2017, remetendo a nota de culpa, na qual refere, em síntese, o seguinte:
  - **1.2.1.** A empresa ... deduz contra a sua trabalhadora ... as acusações que constam na presente nota de culpa, assentes na seguinte factualidade:
  - 1.2.2. A arguente é uma sociedade comercial que, na prossecução do seu escopo social, se dedica ao comércio a retalho de medicamentos não sujeitos a receita médica, artigos e equipamentos médicos, veterinários, de fisioterapia e ortopédicos.
  - **1.2.3.** A antiguidade da arguida reporta-se a 13.05.2009 e, atualmente tem a categoria profissional de Operadora Especializada.
  - **1.2.4.** Exerce as suas funções no estabelecimento da arguente denominado "...", sito na ... e doravante designado por 'loja".
  - **1.2.5.** No dia 23 de dezembro de 2016, por volta das 19:40 horas, terminada a jornada de trabalho do colaborador ..., ficaram em loja a arguida e o colaborador ...
  - **1.2.6.** Nessa ocasião, entrou a também colega e funcionária da loja ... da arguente em ..., ...





- **1.2.7.** Depois de cumprimentar os colegas, a colaboradora ... dirigiu-se para junto do linear onde estão expostos os artigos os packs de mais do que uma unidade de artigos para tratamento da pele facial.
- **1.2.8.** Alguns destes packs incluem ainda a bolsa onde estão acondicionados os cremes.
- **1.2.9.** A colaboradora ... pegou em três destes packs compostos por três unidades de creme e uma bolsa, cada um. Mais concretamente,
- **1.2.10.** A colaboradora ... pegou num pack da ... (de homem); um pack da ... e outro da ...
- **1.2.11.** O valor a pagar pelos três packs ascende a cerca de €100.00.
- **1.2.12.** A colaboradora ... pousou estes três packs no balcão e disse que ainda estava a ver o que ia levar.
- **1.2.13.** O colaborador ... ouviu mas nada disse.
- **1.2.14.** No instante seguinte, a arguida disse ao colega ... para ir levar o lixo.
- 1.2.15. O colaborador estranhou a sugestão, até porque o lixo já estava acondicionado para ser levado para o exterior desde o meio da tarde daquele dia e ninguém o tinha levado.
- **1.2.16.** Nomeadamente os colaboradores que tinham terminado a jornada de trabalho.
- **1.2.17.** Para além disso, o colaborador ... entendeu que esta sugestão parecia estar a coincidir com o momento em que a arguida iria registar os produtos para a outra colega ... Por tudo isto,
- **1.2.18.** O colaborador ... respondeu que levaria o lixo quando terminasse a sua jornada de trabalho por volta das 22 horas, acrescentando que não havia qualquer problema, já que o lixo já estava acondicionado no canto desde o meio da tarde.
- **1.2.19.** Passados alguns segundos, a arguida voltou a insistir com o colega ..., pedindo-lhe que levasse o lixo naquele momento.





- **1.2.20.** O colaborador voltou a recusar e disse que depois levaria, na altura em que fosse embora.
- **1.2.21.** A arguida e a colega ... andaram a deambular pela loja entre os lineares, a conversar em tom muito baixo.
- **1.2.22.** A dada altura e num tom de voz normal, perfeitamente audível ao colaborador ..., a arguida perguntou à colega ... qual era o seu plafond.
- **1.2.23.** Ao que a colega ... respondeu, no mesmo tom de voz, dizendo que era €200,00.
- **1.2.24.** Na mesma altura em que a colega ... deu esta resposta, piscou o olho à arguida.
- **1.2.25.** O colaborador ..., apercebendo-se, ficou então totalmente convencido que algo não estava certo.
- **1.2.26.** Passados alguns minutos a arguida e a colega ... deslocaram-se para uma das caixas da loja.
- **1.2.27.** Ali chegadas, a colaboradora ... pousou no linear de onde tinha retirado, os três packs de creme facial já identificados.
- **1.2.28.** E, ato contínuo, ficou então a ver os artigos de Natal da promoção "..." que as lojas da arguente estavam a vender.
- **1.2.29.** Artigos esses nos quais os colaboradores da arguente tinham ainda um desconto de 50%.
- **1.2.30.** Tratam-se de artigos (nomeadamente cremes para as mãos) de baixo valor.
- **1.2.31.** A colaboradora ... pegou em três desses artigos e levou para a caixa para a arguida registar.
- **1.2.32.** Terminado o registo, a colaboradora ... não foi embora.
- **1.2.33.** Continuou na loja como se tivesse intenção de fazer mais compras.
- **1.2.34.** A dada altura a arguida disse que estando só dois funcionários a trabalhar (ela própria e o colega ...) não era necessário estarem três caixas (...) abertas.





- **1.2.35.** Ato contínuo, a arguida fechou a caixa que estava aberta em seu nome, retirou o dinheiro e perguntou ao colega ... se não queria ir depositar o fundo (o dinheiro) ao cofre do ...
- **1.2.36.** O colaborador ... disse então que poderia ser a própria arguida a fazer o depósito, já que tinha comentado com ele próprio momentos antes, que iria fazer uma pausa para estar com a colega ...
- **1.2.37.** Mediante esta resposta, a arguida nada mais disse. Ainda assim,
- **1.2.38.** No seguimento desta resposta, a colega ... comentou com a arguida logo a seguir que lhe estava a fazer confusão o fundo daquela caixa estar ali na loja sem ser depositado.
- **1.2.39.** O colega ... não deu qualquer resposta. Contudo,
- **1.2.40.** A arguida voltou a insistir com o colaborador ... para fazer o depósito do fundo.
- **1.2.41.** O colaborador, porém, voltou a recusar. Posto isto,
- **1.2.42.** Entrou na loja um cliente para comprar um nebulizador.
- **1.2.43.** Foi o colaborador ... que atendeu o cliente. Contudo,
- 1.2.44. Assim que o cliente veio para o balcão com o artigo e sem que o colaborador o solicitasse, a arguida aproximou-se e passou a explicar ao cliente (sem que este tivesse pedido) como é que funcionava o aparelho, tirando da caixa todos os componentes do nebulizador e o próprio artigo em si.
- **1.2.45.** Nessa mesma ocasião, a colaboradora ... foi ao linear dos packs de creme facial (que tinha pegado antes) e pegou em três packs da ...
- **1.2.46.** Packs esses que eram compostos por duas unidades de creme, fechados em caixa.
- **1.2.47.** O preço total desses três packs ronda os €100,00, tal como já se mencionou.
- **1.2.48.** A ... colocou os packs no balcão entre dois ..., contudo, do lado da visão do colaborador ... colocou um saco que bloqueou a visão deste para os três packs que ali estavam.





- **1.2.49.** A arguida, entretanto, deu por terminada a explicação ao cliente e regressou para junto da ...
- **1.2.50.** O colaborador ... concluiu então o atendimento do cliente, acondicionando o nebulizador e fazendo o devido registo. Ainda assim,
- **1.2.51.** Não deixou de prestar atenção ao que a arguida estava a fazer com a colega
- **1.2.52.** O colaborador ... constatou que o ... onde a arguida deveria estar a registar os artigos que a colega ... tinha colocado no balcão, não estará produzir qualquer sinal sonoro referente à passagem dos códigos de barras dos artigos no scanner do ...
- **1.2.53.** Tendo a arguida concluído o atendimento, a ... dirigiu-se ao colega ... para se despedir, sendo que o cliente que este tinha estado a atender tinha também acabado de sair.
- **1.2.54.** Assim que a colega ... saiu da loja, o colaborador ... disse à arguida: "..., vocês tentaram fazer de mim burro! Eu não sei exatamente o que vocês fizeram, mas não vou deixar passar isso em branco!".
- **1.2.55.** A arguida fez-se despercebida, referindo que não percebia o comentário do colega dizendo: "O quê ...?!"
- **1.2.56.** O colaborador voltou a repetir que não era burro e disse: "Não vou pactuar com o que vocês fizeram!",
- **1.2.57.** Em resposta a esta afirmação, a arguida disse ao colega: "..., só não registei um!".
- **1.2.58.** O colaborador ... disse que ia falar coma doutora, referindo-se à responsável técnica da loja Dr<sup>a</sup> ...
- **1.2.59.** A arguida respondeu que la falar com a ... para que ela viesse à loja devolver o artigo.
- **1.2.60.** O colaborador ... disse então que, agora sim, ia por o lixo e ia depositar o fundo.





- **1.2.61.** *E foi*,
- **1.2.62.** O colaborador ... foi então depositar o fundo e, quando ia a regressar à loja, estava a arguida atrás do balcão a falar com telemóvel.
- **1.2.63.** Assim que o colega entrou na loja, a arguida pousou o referido telemóvel.
- **1.2.64.** O colaborador pegou entretanto no lixo e foi depositá-lo no exterior.
- **1.2.65.** Alguns minutos depois do colaborador regressar à loja, entrou a colaboradora ...
- **1.2.66.** A ... trouxe a saca que tinha levado da loja cerca de meia hora antes.
- **1.2.67.** Dirigiu-se ao colaborador ... e, com o talão na mão, disse: "..., um está registado, os outros dois é que não!".
- **1.2.68.** Referindo-se aos três packs de creme facial ... que tinha levado.
- **1.2.69.** O colaborador ... voltou a insistir que la reportar a situação à chefia (o que, aliás, já tinha feito via telefone à responsável técnica ..., quando foi ao exterior depositar o lixo).
- **1.2.70.** Tanto a arguida como a colega ... disseram então ao colaborador que ia ser a palavra dele contra a palavra das duas.
- **1.2.71.** Nesse instante a ... retirou do saco dois dos três packs da ... que tinha levado e pousou no balcão.
- **1.2.72.** A arguida pegou em ambos os artigos e colocou novamente no linear.
- **1.2.73.** A ... voltou a insistir com o colega dizendo: ..., é preciso pôr-me de joelhos? Por favor, não estragues o nosso Natal!".
- **1.2.74.** A arguida disse então ao colega que estava grávida, facto que aquele desconhecia.
- **1.2.75.** O colaborador ..., contudo, manteve que ia relatar à chefia o que tinha acontecido.
- **1.2.76.** A colaboradora ... disse que se o la fazer, que o fizesse em frente a elas.





- **1.2.77.** O Colaborador tentou então novo telefonema com a Dra. ..., mas agora do telefone da loja.
- **1.2.78.** Tal como minutos antes quando tinha tentado do seu telefone antes de ligar para a responsável ..., o telemóvel estava desligado.
- **1.2.79.** A colaboradora ... ficou na loja até à hora do fecho, junto com a arguida.
- **1.2.80.** Nenhuma das duas voltou a falar com o colaborador ... que, chegada a hora do fim da sua jornada (22 horas) foi embora.
- **1.2.81.** A arguida e a colega ficaram na loja. Acresce que,
- **1.2.82.** Naquele mesmo dia o colaborador ... recebeu 26 tentativas de contacto de um número que não tinha registado. Contudo,
- **1.2.83.** Por força de uma aplicação que tem no telemóvel, quando recebe uma chamada de um número desconhecido, se esse número estiver associado a uma conta de facebook, o telemóvel associa desde logo à pessoa em questão.
- **1.2.84.** Dessa forma ficou a perceber que se tratava do marido da arquida.
- **1.2.85.** O colaborador não atendeu nenhuma das chamadas. Porém,
- **1.2.86.** Desse mesmo número, recebeu também nessa noite as seguintes seis SMS do marido da arguida:
  - "23:18 Atende sff amigo"
  - "23:23 Amigo quero falar contigo sff atende"
  - "23:36 ... por favor atende o telefone quero muito falar contigo"
  - "23:37 O que te custa atender amigo, estou a pedir para atenderes o telefone como amigo. Por favor"
  - "00:00 Obrigado" "Espero que tenhas percebido o mal que estás a fazer a minha mulher. A miúda liga-me a chorar, a contar o que se passou se conhecesses um pouco a ... sabias que ela era incapaz de tal coisa. Ela faz tudo para que a filha seja feliz e não ia prejudicar o futuro dela por isso, a ... sempre teve em consideração, estou desiludido contigo ...





Acredito que amanhã vais refletir no que estás a pensar fazer e vais agir corretamente. Lembra-te que naquela loja a pessoa que mais te ajudou para não falar na boleia para o trabalho foi a ...

Ela com tantos anos de casa nunca prejudicou a loja e sempre fez tudo para que fosse para a frente. Desculpa as chamadas, mas acredito mesmo que estás a ser injusto ela jurou que não se passou dum erro mal compreendido.

Já a repreendi que não deveria ter deixado sair a amiga com os artigos, e ela aceita que foi o único erro, mas amiga voltou para pagar. Desculpa mais uma vez e tem uma boa noite."

- **1.2.87.** O colaborador não respondeu a nenhuma das referidas mensagens. Por fim,
- **1.2.88.** No dia seguinte, 24 de dezembro de 2016, a responsável técnica Dra. ..., bem como a gestora de recursos humanos da arguente Dra. ..., reuniram com a arguida na loja.
- **1.2.89.** Perguntado à arguida se tinha alguma coisa para contar, esta disse que sim e adiantou que na noite do dia anterior a colega ... tinha vindo à loja para fazer umas compras.
- **1.2.90.** Disse que a colega tinha comprado uns cremes de mãos da campanha de Natal, mas que também tinha levado dois packs de cremes de pele facial e que não tinha dinheiro para pagar.
- **1.2.91.** Disse a arguida que assim sendo, tinha deixado a colega ... levar os cremes, uma vez que aquela ia voltar para pagar.
- **1.2.92.** A arguida admitiu que tinha agido mal ao deixar a colega sair sem pagar os artigos, contudo, como se tratava de uma colega, assim fez.
- **1.2.93.** Referiu que então a colega voltou à loja. Perante isso,
- **1.2.94.** A responsável técnica  $Dr^a \dots$  perguntou se  $a \dots$  ao voltar tinha pago.
- **1.2.95.** A arquida disse que não.
- **1.2.96.** A Dr.<sup>a</sup> ... disse que então não percebia a justificação que tinha dado.





- **1.2.97.** Ao que a arguida respondeu dizendo que uma vez que o colega ... estava a interpretar mal a situação, a colega ... decidiu devolver os artigos.
- **1.2.98.** A Dra. ... disse então à arguida que não se tratava de uma devolução, mas sim de uma entrega daquilo que não tinha sido pago.
- **1.2.99.** Acrescentou que, na versão que estava a relatar, a arguida tinha autorizado uma cliente, ainda que colega, a sair da loja sem pagar os artigos. Posto isto,
- **1.2.100.** A mesma responsável técnica bem como a referida gestora de recursos humanos reuniram com a ...
- **1.2.101.** A ... referiu que não tinha pago os artigos posteriormente porque o colega ... estava a gerar muita confusão e, mediante isso, decidiu entregar.
- **1.2.102.** A colaboradora acabou por referir que não tinha intenção de provocar mais mal entendidos na empresa e, por via disso, apresentou a sua demissão.
- **1.2.103.** Decisão essa que veio a revogar posteriormente. Impõe-se referir que:
- 1.2.104. Quando questionadas quer a arguida que a colaboradora ... por que motivo é que não telefonaram à chefia aquando da situação ter ocorrido (uma vez que telefonam por diversas vezes por motivos menores), nenhuma das duas teve qualquer resposta.

### Conclusões:

- **1.2.105.** O comportamento da arguida consubstancia uma violação muito grave dos deveres de respeito, urbanidade, zelo e diligência, obediência e sobretudo lealdade, violando a alínea a), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 128.º do Código de Trabalho.
- **1.2.106.** A arguida agiu de forma consciente e intencional, mas também premeditada.
- **1.2.107.** Fazendo uso do seu posto de trabalho, a arguida permitiu que uma cliente e simultaneamente colega de trabalho embora de outra loja se apropriasse de dois artigos (dois packs de creme ...) sem pagar o respetivo preço.





- **1.2.108.** A arguida tentou de várias formas ludibriar o colega ..., dissimulando o seu comportamento com o único objetivo de proporcionar à cliente e colega que se locupletasse às custas do património do seu empregador.
- **1.2.109.** Ainda que a versão dos factos fosse aquela que a arguida relatou no dia seguinte à sua chefia, estávamos igualmente perante um atitude consciente e intencional da colaboradora, que permitiu a entrega de um bem da arguente sem qualquer pagamento.
- **1.2.110.** Em qualquer dos casos, estamos perante uma ofensa grave ao património da arguente e, mais do que isso, à confiança que a arguente vinha depositando na sua idoneidade profissional.
- **1.2.111.** Mercê deste comportamento da arguida, é inexigível impor à arguente a manutenção do contrato de trabalho da arguida, uma vez que a manutenção da relação laboral se tornou prática e imediatamente impossível.
- **1.2.112.** Pelo que, integrando tais factos justa causa de despedimento nos termos do disposto no n.º 1 e na ai. a), d) e e) do n.º 2 do art 351° do Código do Trabalho,
- **1.2.113.** É, de facto, intenção da empresa proceder ao despedimento com justa causa da arguida.
- **1.2.114.** Concede-se à arguida o prazo de 10 dias úteis para, querendo, deduzir a sua defesa por escrito.
- **1.3.** Na resposta à Nota de Culpa, remetida ao processo em 18/1/2017, a trabalhadora arguida afirma, em síntese, o seguinte:
  - 1.3.1. A trabalhadora arguida presta trabalho para a empresa arguente desde 13 de Maio de 2009, desempenhando atualmente as funções correspondentes à categoria de Operadora Especializada conforme refere na nota de culpa e o que se aceita.
  - 1.3.2. Posto isto, n\u00e3o aceita a trabalhadora arguida o restante vertido na Nota de culpa — por n\u00e3o corresponder \u00e1 verdade, pelo que desde j\u00e1 expressamente se impugna. Ora, conv\u00e9m aqui repor a verdade,





- **1.3.3.** No dia 23 de dezembro do ano de 2016, estando apenas a trabalhadora arguida e o trabalhador ... em loja, deslocou-se à loja a colega ... perto das 19:45h.
- **1.3.4.** Colega essa que atualmente trabalha na ... de ..., mas que já trabalhou quer com a trabalhadora arguida, quer com o trabalhador ...
- **1.3.5.** Pretendia a colega ... fazer umas últimas compras de Natal, tendo para o efeito começado a ver o que tinha na loja como qualquer cliente.
- **1.3.6.** Com a única diferença de, e tendo em conta a hora morta em que a loja estava, sem ter mais clientes para atender, a trabalhadora arguida estar a acompanhá-la a ver os produtos e a conversar.
- **1.3.7.** Aliás, o trabalhador ..., também estava junto delas.
- 1.3.8. Como qualquer cliente, a colega ... começou a ver várias possibilidades de produtos para comprar, pegando em vários, vendo o preço e pousando o que a trabalhadora arguida em nada estranhou, visto ser o comportamento normal de qualquer cliente que não sabe exatamente o que comprar.
- 1.3.9. Aliás, muito se estranha que o facto de alguém andar em loja a ver vários produtos, possa sequer ser considerado suspeito para alguns colegas e levantar dúvidas se assim fosse, teriam de andar todos os funcionários como "polícias" em cima dos clientes.
- **1.3.10.** Assim começou a colega ... a ver packs que estavam disponíveis na loja, acabando depois por ver as promoções ..., tendo decido levar, num primeiro momento o produto creme de mãos star conforme fatura que se junta.
- **1.3.11.** Tendo, contudo continuado em loja a ver mais produtos.
- **1.3.12.** E, estando acompanhada pela trabalhadora arguida, que queria aproveitar e contar-lhe que estava grávida.
- **1.3.13.** Num desses momentos, solicitou a trabalhadora arguida que o colega ... fosse levar o lixo, que já estava acondicionado desde meio da tarde.





- 1.3.14. Tendo tal solicitação nada a ver com o intuito insinuado na Nota de Culpa, mas apenas veio no seguimento do pedido já feito pela trabalhadora arguida, antes da colega ... chegar, ao colega ... de levar o lixo o qual tinha dito que depois levava.
- **1.3.15.** Tendo o colega voltado a referir que iria mais tarde, não voltou a trabalhadora arguida a pedir para o mesmo levar o lixo.
- **1.3.16.** Mais, informou a trabalhadora arguida ao colega ... que iria fazer a pausa quando a colega ... acabasse de fazer as compras.
- **1.3.17.** Tendo o mesmo dito que não se sentia confortável em ficar sozinho em loja, visto que podia vir um cliente com alguma dúvida que ele não soubesse esclarecer.
- **1.3.18.** Assim, continuou a trabalhadora arguida a acompanhar a colega ..., tentando contar-lhe que estava grávida, não querendo, porém que o colega ... soubesse.
- **1.3.19.** Continuando a ver os produtos, a colega ... pegou em mais produtos da promoção ... e também em dois packs da ... vendo o preço dos mesmos.
- 1.3.20. Neste seguimento, em tom de brincadeira, e fazendo uma pergunta que é normal de fazer aos clientes, até para poder dar sugestões de produtos viáveis, perguntou qual era o seu plafond ao que todos se riram, inclusive o trabalhador …
- **1.3.21.** Convém aqui referir que não se vislumbra, de todo, como tal frase possa ser suspeita, nem estando claro, até agora, na conduta da trabalhadora arguida, exatamente o quê que levantou qualquer suspeitas ao colega ...
- **1.3.22.** Ainda enquanto a colega ... escolhia produtos que queria levar, e tendo em conta que estavam apenas dois funcionários na loja e três caixas ... abertas, decidiu a trabalhadora arguida fechar a sua caixa.
- **1.3.23.** Tendo tomado tal decisão uma vez que a sua caixa não estava operacional o ATM.





- **1.3.24.** Aliás, a cumprir todos os procedimentos, não deveriam estar três caixas abertas quando apenas estão dois funcionários em loja justificando-se assim a atitude da trabalhadora arguida.
- 1.3.25. Tendo tirado o fundo da caixa, solicitou, como aliás já muitas vezes o fez, ao colega ... para depositar o fundo no cofre do ..., ao que o mesmo recusou, não tendo a trabalhadora arguida comentado mais nada não podendo tal pedido ser censurado nem podendo ser tido como um comportamento estranho. Acresce que,
- **1.3.26.** A colega ... pegou em mais um artigo da campanha ... e ainda nos dois packs da ..., pousando-os no balcão.
- **1.3.27.** Nessa altura estava o colega ... a atender um cliente que queria comprar um nebulizador, e tendo a trabalhadora arguida perguntado ao colega de trabalho se tinha explicado como o mesmo funcionava.
- **1.3.28.** Tendo o colega respondido que não, e apercebendo-se a trabalhadora arguida que o mesmo não se sentia à vontade a explicar, começou a explicar o funcionamento do nebulizador, retirando as peças para o cliente ver.
- **1.3.29.** Convém ainda aqui referir que, é um procedimento obrigatório explicar aos clientes como funcionam este tipo de produtos.
- **1.3.30.** Acabada a explicação, a trabalhadora arguida foi fazer a conta da colega ... enquanto o colega ... acabava de atender o cliente.
- **1.3.31.** Na verdade, não tinha a colega ... dinheiro suficiente consigo, pelo que pediu se podia ir a casa buscar dinheiro para pagar os packs da ...
- **1.3.32.** Conhecendo a trabalhadora arguida, há muitos anos, a colega ..., não viu qualquer problema no pedido, tendo apenas solicitado que viesse logo pagar.
- **1.3.33.** Ora, convém agora esclarecer o seguinte, a trabalhadora arguida não estava a atender uma cliente qualquer, mas antes uma funcionária da empresa.
- **1.3.34.** Empresa essa que pertence a um grupo de várias empresas, sendo prática dos trabalhadores solicitar artigos e depois pagar.





- **1.3.35.** Aliás tal situação não é a primeira vez que acontece, tendo alguns casos originado processos disciplinares que não resultaram em qualquer despedimento por justa causa, mostrando-se tal medida completamente desproporcional.
- 1.3.36. Aliás, tanto assim é uma situação diferente que, o colega ... ao desconfiar que alguma coisa não estava bem, em vez de avisar logo o segurança, não deixando a pessoa sair das instalações, conforme o procedimento nestes casos, não o fez. Acresce que,
- 1.3.37. Após a saída da colega ... para ir buscar o dinheiro, o colega ... começou a insinuar que alguma coisa tinha-se passado, tendo a trabalhadora arguida apenas dito que a colega ... ia buscar o dinheiro e ainda naquele dia vinha pagar, proferindo a seguinte expressão: "Cala-te ..., ela vem já pagar!".
- **1.3.38.** Notando que o colega ... continuava a insinuar alguma coisa, telefonou a trabalhadora arguida à colega ... para ela vir logo pagar os packs da ...
- **1.3.39.** Assim, menos de meia hora depois, entrou a colega ... na loja com as faturas do que tinha pago e os packs da ..., tendo perguntado ao colega ... o que se estava a passar.
- 1.3.40. Tendo o colega ... dito que ia reportar a situação à chefia, insinuando que as duas pretendiam "roubar" a empresa onde há tantos anos trabalham, a colega ... atirou-lhe os packs e disse que já não os queria sentindo-se, na ótica da trabalhadora arguida, ultrajada com a acusação feita aliás, tal como a própria trabalhadora arguida.
- **1.3.41.** O colega ... reiterou que ia contar à chefia, pelo que pediram então para falar todos juntos, para explicar exatamente o que tinha acontecido, em vez de contar uma versão distorcida dos factos.
- **1.3.42.** Certo é que tal não aconteceu, e o colega ... contou os factos com base apenas no que intuiu.
- **1.3.43.** De ressalvar aqui que, quando o colega ... saiu da loja para levar o lixo e falar com a Dr.<sup>a</sup> ..., e encontrou a trabalhadora arguida a falar ao telemóvel, a





mesma estava a falar do telefone da loja com o ..., o Dr. ..., por causa dos ... de um cliente - o que facilmente se comprova após consulta das chamadas do dia.

- **1.3.44.** Demonstrando-se assim que quando se está à procura de alguma coisa, efetivamente encontra-se ou seja, estando o colega ... à procura de comportamentos suspeitos, acaba por encontrá-los nas coisas mais simples, como um telefonema ao Dr. ...! Acresce que,
- **1.3.45.** Findo o horário de trabalho, e após contar o sucedido ao marido, o mesmo, por sua iniciativa, tentou contactar o colega ..., contudo a trabalhadora arguida apenas soube mais tarde.
- **1.3.46.** No dia seguinte, foi a trabalhadora arguida chamada para reunir com a Dr.<sup>a</sup> ..., responsável de loja, e com a Dra. ..., do departamento de recursos humanos.
- **1.3.47.** Todavia, não conseguiu a trabalhadora arguida contar o que se passou, visto que começou logo a ser acusada de roubo e intimidada por aquelas.
- 1.3.48. Bem como foi insinuado que as falhas de inventário deveriam ser também por culpa da trabalhadora arguida, ameaçando ainda que tal constituía crime tudo para coagir a trabalhadora!
- 1.3.49. Mais, foi a trabalhadora arguida coagida a assinar um acordo para cessação do contrato de trabalho (acordo esse que, a título de exemplo, foi assinado pela colega ..., tendo a mesma posteriormente cessado o acordo de revogação) contudo o mesmo não foi aceite pela trabalhadora arguida
- **1.3.50.** De salientar ainda que foi claramente dito à trabalhadora arguida que caso continuasse a trabalhar na empresa da arguente, iria ter a vida dificultada!
- 1.3.51. Adotando a entidade patronal uma postura intimidante e persecutória, acusando a aqui trabalhadora arguida de atos que constituem crime sem ter qualquer prova e mesmo antes de estar a correr qualquer processo disciplinar e haver qualquer decisão espalhando para todos os colaboradores que a trabalhadora arguida roubava a empresa.





- **1.3.52.** Em suma, não pode a trabalhadora arguida aceitar que tenha cometido qualquer ilícito para com o seu superior hierárquico ou entidade patronal fazendo algo que não é incomum na empresa.
- **1.3.53.** Ou, caso se considere que houve um incumprimento dos deveres a que está adstrita, deverá ser aplicada uma sanção de menor gravidade à trabalhadora arguida, atendendo à proporcionalidade da infração e da sanção.
- **1.3.54.** Mais, a trabalhadora arguida é assídua, pontual, zelosa e dedicada não tendo nestes anos todos de trabalho qualquer registo disciplinar.
- **1.3.55.** Face ao exposto, patente está que a trabalhadora arguida não violou de forma intencional e culposa qualquer dever laboral como vem imputado na nota de culpa.
- **1.3.56.** Não lhe podendo ser aplicada qualquer sanção disciplinar ou pelo menos, no lhe poderá ser aplicada a sanção mais gravosa de despedimento com justa causa.
- 1.3.57. Nestes termos e face ao supra alegado, devem V. Exas. concluir pela não aplicação de sanção disciplinar à trabalhadora arguida por falta de fundamentos legais, devendo o presente procedimento disciplinar ser arquivado, ou, a aplicar-se alguma medida, sempre terá de ser uma menos gravosa.
- 1.4. Encontram-se no processo os documentos de prova, tanto documentais como depoimentos testemunhais, assim como o relatório final que apresenta as seguintes conclusões:
  - **1.4.1.** O comportamento da arguida consubstancia uma violação muito grave dos deveres de respeito, urbanidade, zelo e diligência, obediência e sobretudo lealdade, violando a alínea a), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 128 do Código de Trabalho.
  - **1.4.2.** Mais do que isso, estamos perante um comportamento merecedor de despedimento por justa causa nos termos do artigo 351.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a), d) e e) do Código do Trabalho. Senão vejamos:





- **1.4.3.** A existência da justa causa de despedimento está dependente da verificação de dois requisitos cumulativos elencados no n.º 1 do art.º 351.º do Código do Trabalho: um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade torne impossível a manutenção do vínculo laboral.
- **1.4.4.** No que diz respeito ao primeiro requisito (comportamento culposo da trabalhadora), não restam dúvidas de que estamos diante de uma conduta totalmente consciente e intencional.
- **1.4.5.** A conduta da arguida bem como da colega foi obviamente no sentido de deixar que esta última levasse os artigos sem pagamento e com prejuízo para a arguente.
- **1.4.6.** Para que a tese avançada à posteriori pela arguida e pela colega tivesse alguma (ainda que muito pouca) credibilidade, era necessário que tivesse acontecido um facto essencial: os artigos tivessem sido registados antes de saírem da loja. Contudo, não foi isso que aconteceu.
- **1.4.7.** A "somar" à conduta dissimulatória da arguida e da colega na loja perante o funcionário ..., temos que a arguida nem sequer regista os artigos.
- **1.4.8.** Por outro lado, há ainda a tentativa de condicionamento do colaborador ..., quer por via de sms quer por via das sucessivas tentativas de contacto via telefone.
- 1.4.9. Por fim e ainda que fosse efetivamente verdade a versão avançada à posteriori pela arguida e pela colega, não deixaríamos de estar perante um comportamento intencional, consciente e culposo, no que à clara violação dos deveres diz respeito, na medida em que o facto de se tratar de uma cliente que é simultaneamente colega, não confere qualquer estatuto de exceção no que se refere ao registo e pagamento dos artigos, antes de saírem da loja.
- **1.4.10.** A atitude da arguida é por isso muito censurável, tendo agido com culpa no seu grau máximo.
- **1.4.11.** Relativamente ao segundo requisito (gravidade do facto coloque em causa a continuidade do vinculo laboral), estamos perante um comportamento





profundamente desleal e grave, que não deixa qualquer margem para a manutenção da relação laboral.

- **1.4.12.** Efetivamente, perante um comportamento desta índole, é totalmente inexigível à empresa que mantenha quaisquer expectativas quanto à idoneidade futura dos comportamentos da arguida.
- 1.4.13. Em verdade, os atos da arguida não só constituem uma grave infração, como são mesmo suscetíveis de integrar a prática de crime. Ora, se tais factos merecem censurabilidade penal, mais severo será o juízo quando analisada a conduta na perspetiva de uma relação laboral.
- **1.4.14.** Por via disso, não vemos pois motivos para exigir que a empresa mantenha confiança na prestação de trabalho e na transparência dos comportamentos da arguida.
- **1.4.15.** A atitude da arguida feriu, de forma irreversível, a confiança que a empresa vinha depositando na sua idoneidade profissional, tornando prática e imediatamente impossível a manutenção do contrato de trabalho.
- **1.4.16.** Posto isto, entendemos que a arguida deverá ser sancionada com o despedimento imediato com justa causa, ao abrigo do disposto no artigo 351.° n.º 1 e n.º 2 alíneas a), d) e e) do Código do Trabalho.

# II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação a adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:





"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.3. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.4. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador/a no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- **2.5.** Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa.





- 2.6. A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário.
- 2.7. O procedimento para despedimento por facto imputável a trabalhador/a encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter *a descrição circunstanciada dos factos que são imputados* à trabalhadora, (n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreram as infrações disciplinares.
- 2.8. Por outro lado, a instrução do processo disciplinar deve lograr carrear a prova necessária e suficiente para que seja evidenciado, sem margem para dúvidas, que a trabalhadora arguida praticou os factos de que é acusada na nota de culpa.
- 2.9. No caso presente, a trabalhadora vem acusada de ter permitido que uma colega, que se dirigiu à loja como cliente para adquirir produtos, saísse da loja sem proceder ao respetivo pagamento nem ter feito o respetivo registo. Este facto encontra-se provado, tanto mais que a referida colega regressou à loja pouco tempo depois, devolvendo os produtos que não tinham sido registados nem pagos.
- 2.10. Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- **2.11.**O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- **2.12.** Por outro lado, refere também o artigo 357.º, n.º 3 que "na decisão, são ponderadas as circunstâncias do caso ... a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador ...".





- **2.13.** Saliente-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 330.º do Código do Trabalho, a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sendo o despedimento sem indemnização ou compensação a mais gravosa das sanções legalmente previstas.
- **2.14.** Tendo tudo isto em conta, considera-se que não está provado, sem margem para dúvidas, que a arguida tivesse consciência de que a sua colega não pretendia regressar à loja para pagar os produtos.
- 2.15. É certo que a trabalhadora arguida, ao permitir que a colega saísse da loja sem pagar, incumpriu deveres profissionais a que estava obrigada, tanto mais que a entidade empregadora tem um "regulamento sobre compra de funcionários", que se encontra junto ao processo disciplinar e de que a arguida tomou conhecimento, em que se estabelecem regras muito apertadas quanto ao assunto.
- **2.16.** Todavia, a sanção de despedimento que se pretende aplicar considera-se desproporcionada à atuação da trabalhadora, e, por isso, promotora de discriminação em função da maternidade.
- 2.17. Face ao que antecede, não estando demonstrada a atuação culposa da trabalhadora geradora de uma absoluta necessidade de fazer cessar a relação laboral, não se considera ilidida a presunção a que se refere o artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho, concluindo-se pela existência de indícios de discriminação em razão da maternidade.

## III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela entidade empregadora ..., por existirem indícios de discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE MARÇO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, DA CCP-CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E





SERVIÇOS DE PORTUGAL, E DA CTP- CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.